



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.526-000.011/90-13

Sessão de: 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.228

Recurso nº: 90.249

Recorrente: LOURIVAL BISPO LEMOS

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ITR - Lançamento efetuado com base nos elementos e dados fornecidos pelo Contribuinte, em poder do órgão lançador. O novo cadastro protocolizado após o lançamento do exercício em curso, somente terá validade para o exercício posterior ao da sua apresentação.

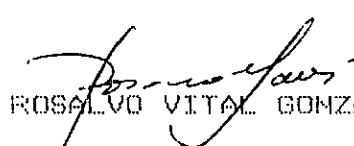
Pedido isencional deverá ser dirigido ao órgão próprio, não a este Colegiado, como órgão julgador.

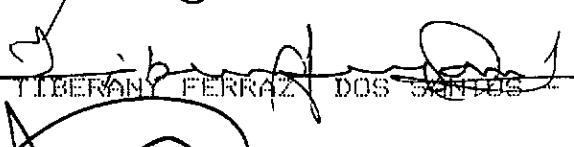
Lançamento mantido. Recurso a que se nega provimento.

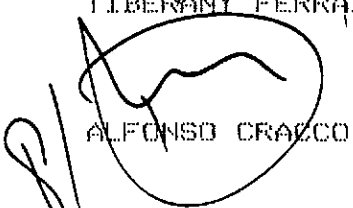
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL BISPO LEMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


ALFONSO CRAECO - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.526-000.011/90-13
Recurso nº: 90.249
Acórdão nº: 203-00.228
Recorrente: LOURIVAL BISPO LEMOS

R E L A T Ó R I O

Impugnando a Notificação de Lançamento de fls. 02, o Contribuinte alega que a exigência amparou-se em dados constantes na declaração cadastral de 1978, por isso, sobre valor desatualizado da terra nua e da utilização real da propriedade, diz ainda que a redução do imposto não foi concedida, apesar de não existir débitos anteriores.

Juntou às fls. 06, nova declaração cadastral protocolizada em 21/11/90, bem como cédulas rurais pignoratícias, em que foi parte nos idos de 1981/1988 (fls. 08/22).

O INCRA manifestou-se às fls. 25, esclarecendo que "o lançamento do ITR foi efetuado com base em dados disponíveis (...) recepcionados em 22/09/78 (DP) e em 25/03/80 (DA), que, aplicados os indicadores de cálculo para o exercício, se chegou ao valor do lançamento, tendo como principal fator de aumento a correção do valor de terra nua-VTN, que conforme Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90 é de 90,737 (noventa inteiros e setecentos e trinta e sete milésimos) para cálculo do ITR, seguido dos percentuais do MVR JAN/90 e VRR JAN/90 aplicado às demais contribuições". Esclarece ainda que a DP apresentada em 21/11/90 terá validade para 1991 e não para o exercício ora cobrado (1990).

A Decisão de fls. 26/28 decretou a procedência do lançamento, elaborado que fora nos informes cadastrais em poder do órgão lançador por ocasião de sua elaboração.

Interpõe o Recurso de fls. 31/32 reiterando suas anteriores alegações, aduzindo mais, que a majoração do ITR ocorreu em face da existência de grande área de mata e que sua preservação elevou o índice de tributação, "o que lamentavelmente penalizou o produtor que procura e pretende manter reservas de matas". Finaliza pedindo a procedência de suas razões e "possível autorização para parcelamento do pagamento".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 13.526-000.011/90-13
Acórdão nº: 203-00.228

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Inferre-se de todo o processado, que o lançamento do ITR do exercício de 1990 baseou-se nos dados existentes na repartição lançadora, fornecidos pelo Contribuinte em 1978.

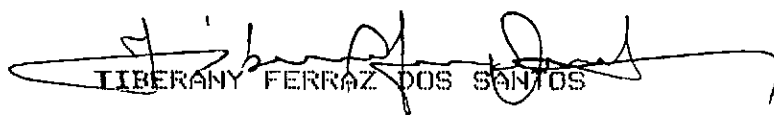
O novo cadastro somente foi protocolizado em 21/11/90, quando já consumado o lançamento desse exercício; logo, teria validade somente para o exercício seguinte - 1991.

Não procedem as alegações de que não se consideraram fatores de redução, tendo-se em conta assertivas exatamente contrárias lançadas pelo INCRA às fls. 25. Ademais, embora pudesse ser tido como alto o fator de atualização constante de Portaria Interministerial referida, que aplicado sobre o Valor de Terra Nua resultou na elevação constante do imposto, contudo, tal critério e índice de correção, emanam de autoridade a tanto competente, nos termos da lei de regência, cujo índice somente poderia ser desconstituído, a meu ver, mediante prova pericial não levada a efeito nos autos.

Por fim, temos que a assertiva no sentido de que a preservação de matas naturais encarece o ITR não procede, pela simples razão de que, pelo contrário, poderia o Contribuinte beneficiar-se da isenção do imposto em circunstâncias que tais, por sua diligência exclusiva.

Por tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS